

DOI: 10.33242/rbdc.2022.04.011

# PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR NA PANDEMIA: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PERANTE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E OS DIREITOS DA MULHER

CIVIL PRISON FOR FOOD DEBT IN THE PANDEMIC: AN ANALYSIS OF THE DECISIONS OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE IN THE FACE OF THE PRINCIPLE OF THE BEST INTERESTS OF THE CHILD AND THE RIGHTS OF WOMEN

**Elisa Costa Cruz**

Doutora e Mestra em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).  
Professora. Defensora Pública no Rio de Janeiro. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4589-2343>. E-mail: [elisaccruz.rj@gmail.com](mailto:elisaccruz.rj@gmail.com).

---

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar o estado atual das decisões judiciais sobre prisão e prisão domiciliar de devedores de alimentos durante a pandemia e se elas são compatíveis com o princípio do melhor interesse da criança e a vulnerabilidade da mulher nas relações familiares.

**Palavras-chave:** Alimentos. Prisão. Mulher. Melhor interesse da criança.

**Abstract:** This article aims to analyze the current state of court decisions on imprisonment and house arrest of food debtors during pandemic and whether they are compatible with the best interest of the child and the vulnerability of women in family relationships.

**Keywords:** Alimony. Imprisonment. Woman. Best interest of the child.

**Sumário:** **1** Aspectos gerais da execução de alimentos – **2** O efeito da pandemia sobre a execução de alimentos pelo rito da prisão – **3** Pós-pandemia? – **4** Conclusão – Referências

---

## 1 Aspectos gerais da execução de alimentos

Os alimentos constituem dever jurídico estabelecido no art. 1.694 do Código Civil, que possibilita que se exija de cônjuges, companheiros ou companheiras, descendentes, ascendentes ou irmãos ou irmãs, de modo recíproco, o pagamento de valores adequados à subsistência. Além da previsão dos alimentos entre parentes, cônjuges e companheiros ou companheiras, a Lei nº 11.804/2008 inclui o nascituro como titular desse dever jurídico<sup>1</sup> em face do suposto pai, convertendo-se a obrigação em favor da criança com o seu nascimento.

Uma vez que o dever jurídico de prestar alimentos se transforma em obrigação, com a constituição de título executivo judicial ou extrajudicial, o eventual descumprimento da obrigação alimentar pode ser exigido mediante o uso de dois procedimentos judiciais: a execução para pagar quantia certa ou a execução pelo rito que permite prisão.

Esses dois ritos processuais são tradicionais no direito brasileiro: inicialmente constavam dos arts. 16 a 19 da Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos) e nos arts. 732 a 735 do Código de Processo Civil de 1973. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, passaram a ser disciplinados nos arts. 523 a 527 e 911 a 913 do Código.

O rito que permite a prisão (arts. 528 e 911 do Código de Processo Civil) pode ser utilizado para a cobrança de até três prestações vencidas até o ajuizamento da execução e irá compreender também as prestações que vencerem durante a execução. Atualmente prevista expressamente no Código de Processo Civil, cuida-se de regra antiga na jurisprudência brasileira e sintetizada desde 2005 na Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil

<sup>1</sup> Esse não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que considera a gestante como titular dos alimentos: “RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro. 2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008. 3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. 4. Recurso especial improvido” (REsp nº 1.629.423/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 6.6.2017. *DJe*, 22 jun. 2017).

do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

A restrição temporal no uso desse rito justifica-se pela sua gravidade e por permitir a restrição da liberdade pessoal. Ocorre aqui o sopesamento entre a essencialidade dos alimentos e a sua importância na sobrevivência do credor da obrigação e, de outro lado, a restrição da liberdade pessoal do devedor, de modo que se entende razoável que essa cobrança fique limitada às três prestações anteriores inadimplidas, pois elas conteriam caráter alimentar (e essencial) mais intenso do que as dívidas anteriores<sup>2</sup> e, por essa razão, encontra fundamento no art. 7º, alínea 7, do Decreto nº 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica).<sup>3</sup>

A escolha por esse rito é faculdade do credor,<sup>4</sup> desde que observado o pressuposto processual específico, e não pode ser alterada de ofício pelo juiz.<sup>5</sup> Uma vez protocolada a execução, o juiz determinará a citação ou intimação do devedor para que efetue o pagamento ou justifique o inadimplemento em três dias. Caso não seja apresentada justificativa ou ela seja recusada,<sup>6</sup> deverá ser decretada

<sup>2</sup> Transcrevemos precedente do Superior Tribunal de Justiça do ano 2000, já nesse sentido: “CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. DÉBITO QUE SE ESTENDE AO LONGO DO TEMPO. CONSTRIÇÃO QUE SE LIMITA AO ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES MAIS RECENTES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. I. A pena de prisão por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade do débito, de sorte que determinada a constrição como meio de coagir à quitação de prestações inadimplidas por quase quatro anos, cabível é a concessão parcial da ordem para condicioná-la, apenas, ao pagamento das três últimas parcelas, acrescidas das vincendas após a data da presente decisão. II. Recurso ordinário provido em parte” (RHC nº 9.784/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 4.5.2000. *DJ*, 14 ago. 2000. p. 172).

<sup>3</sup> Eis o texto da alínea: “7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. No julgamento sobre a possibilidade de prisão civil por dívida do depositário infiel, o STF manteve a possibilidade da prisão por dívida alimentar em razão do aspecto humanitário envolvido. Transcrevemos o acórdão: “EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, §7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito” (RE nº 466.343. Rel. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 3.12.2008, Repercussão Geral – Mérito. *DJe*-104 divulg 04-06-2009 public 05-06-2009 ement vol-02363-06 PP-01106 RTJ vol-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165).

<sup>4</sup> Código de Processo Civil: “Art. 528. [...] §8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação”.

<sup>5</sup> REsp nº 1.773.359/MG. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 13.8.2019. *DJe*, 16 ago. 2019.

<sup>6</sup> Não se mostra possível a dilação probatória na justificativa do inadimplemento: “ALIMENTOS. EXECUÇÃO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DEVEDOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. Constitui cerceamento de defesa o indeferimento da designação de audiência sugerida pelo Ministério Público, a fim de facultar ao devedor a comprovação da impossibilidade do pagamento das prestações alimentícias. Recurso ordinário não conhecido. Pedido conhecido, porém, como habeas corpus substitutivo para conceder a ordem e revogar o decreto de prisão do paciente” (RHC nº 17.116/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 17.3.2005. *DJ*, 9 maio 2005. p. 406).

a prisão pelo prazo de um a três meses, a ser cumprida em regime fechado, na forma do art. 528, §4º, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil não faz distinção quanto à causa da dívida alimentar ou quanto ao seu titular. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a imposição de prisão, recusando a sua ocorrência, quando decorre de alimentos compensatórios<sup>7</sup> ou por inadimplemento de alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros em que se verifica paridade econômica.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> “RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA E/OU COMPENSATÓRIA DESSA VERBA. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se o inadimplemento de obrigação alimentícia devida a ex-cônjuge, de natureza indenizatória e/ou compensatória, justifica a execução sob o rito da prisão civil preconizado no art. 528, §3º, do CPC/2015. 2. A prisão por dívida de alimentos, por se revelar medida drástica e excepcional, só se admite quando imprescindível à subsistência do alimentando, sobretudo no tocante às verbas arbitradas com base no binômio necessidade-possibilidade, a evidenciar o caráter estritamente alimentar do débito exequendo. 3. O inadimplemento dos alimentos compensatórios (destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal) e dos alimentos que possuem por escopo a remuneração mensal do ex-cônjuge credor pelos frutos oriundos do patrimônio comum do casal administrado pelo ex-consorte devedor não enseja a execução mediante o rito da prisão positivado no art. 528, §3º, do CPC/2015, dada a natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, e não propriamente alimentar. 4. Na hipótese dos autos, a obrigação alimentícia foi fixada, visando indenizar a ex-esposa do recorrente pelos frutos advindos do patrimônio comum do casal, que se encontra sob a administração do ora recorrente, bem como a fim de manter o padrão de vida da alimentanda, revelando-se ilegal a prisão do recorrente/alimentante, a demandar a suspensão do decreto prisional, enquanto perdurar essa crise proveniente da pandemia causada por Covid-19, sem prejuízo de nova análise da ordem de prisão, de forma definitiva, oportunamente, após restaurada a situação normalidade. 5. Recurso ordinário em habeas corpus provido” (RHC nº 117.996/RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 2.6.2020. *DJe*, 8 jun. 2020).

<sup>8</sup> “HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE. EX-CÔNJUGE JOVEM E INSERIDA NO MERCADO DE TRABALHO. EXONERAÇÃO JÁ OPERADA EM AÇÃO REVISIONAL. EVENTUAIS PARCELAS PRETÉRITAS. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. 1 - Nos termos da Súmula 309/STJ, ‘O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo’. Assim, a circunstância, por si só, de haver valor considerável de dívida vencida em execução, se correspondente ao somatório das três prestações anteriores ao ajuizamento da cobrança e das vencidas no curso da ação, não caracterizaria a ilegalidade do decreto de prisão. 2. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os alimentos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, salvo quando um deles não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. 3. Hipótese, todavia, em que a ex-cônjuge é jovem e inserida no mercado de trabalho, conforme consignado na própria sentença que fixara os alimentos por ocasião do divórcio, já tendo sido a exoneração determinada por acórdão do Tribunal de Justiça em ação revisional. 4. A exoneração dos alimentos retroage à data da citação na ação revisional, de forma que, caso remanesça dívida, dadas as peculiaridades do caso, deverá ser cobrada segundo o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente. 5. Ordem concedida” (HC nº 431.515/DF. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 20.8.2019. *DJe*, 26 ago. 2019). “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. PRISÃO DOMICILIAR. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO EXONERATÓRIA. EXECUÇÃO QUE REMONTA A 2016. DEMONSTRADA EQUIVALÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DAS PARTES. RITO DA COERÇÃO PESSOAL DESPROPORCIONAL. 1. Deferimento de medida antecipatória no curso de ação exoneratória de alimentos pelo fato de, antes mesmo do ajuizamento da ação alimentar, a credora já percebia benefício de aposentadoria pelo INSS, fato não considerado quando do julgamento da ação de alimentos. 2. Elementos de convicção que permitiram ao juízo da

Se a execução adotar o rito de cobrança de quantia certa, o devedor será intimado ou citado para pagar em quinze dias e, não o fazendo, ficará sujeito à multa de 10% e a atos de expropriação (art. 523, §1º, do Código de Processo Civil). O devedor poderá apresentar impugnação ou embargos à execução, dependendo se o título executivo é judicial ou extrajudicial, que não terão efeito suspensivo.

## 2 O efeito da pandemia sobre a execução de alimentos pelo rito da prisão

Em 20.3.2020, foi publicado no *Diário Oficial da União* o Decreto Legislativo nº 6, que reconhecia o estado de calamidade pública em razão da Covid-19. O ato normativo descrevia ter finalidade fiscal, de modo a permitir a flexibilização dos limites de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas é inegável que serviu como diretriz geral sobre o reconhecimento da pandemia mundial de Covid-19, que havia sido assim declarada em março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde.

O sistema de justiça logo tratou de editar atos adaptando as rotinas à nova realidade fática, em que a circulação de pessoas e o trabalho presencial foram desincentivados como um dos instrumentos de contenção da pandemia. Entre os atos normativos, foi editada a Recomendação nº 62/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo art. 6º recomendava “aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar” das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. A recomendação tinha validade inicial de noventa dias, mas foi sendo revalidada desde a sua publicação.

O Congresso Nacional também atuou legislativamente no tema de execução de alimentos. Em abril de 2020, o Senador Antonio Anastasia apresentou o PLS nº 1.179 que, depois de aprovado, veio a ser a Lei nº 14.010. O art. 15 da lei determinou que a prisão por dívida alimentar deveria ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações, até 30.10.2020. A data-limite era, à época, uma previsão de que a partir de novembro de 2020 haveria estabilização da pandemia, o que não se provou

---

exoneratória concluir que o devedor perceberia remuneração de um salário-mínimo mensal, quantia igual àquela percebida pela credora em face de sua aposentadoria. 3. Especial conjuntura fática a conjugar a demonstração de que o credor de alimentos teria situação econômica atual equivalente à do devedor, a exoneração liminar do devedor e, ainda, diante do fato de as parcelas vencidas remontarem à execução ajuizada ainda nos idos de 2016, a fazer o rito da coerção pessoal convolar-se em medida por deveras severa e, assim, desproporcional. 4. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO” (RHC nº 136.810/MG. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 23.2.2021. *DJe*, 1º mar. 2021).

correto, mas, ainda assim, não houve alteração legislativa no art. 15 e a data de eficácia permanece a mesma.

O término da vigência temporária da lei conduz ao questionamento sobre se a prisão em regime fechado voltou a ser permitida. A conclusão parece ser negativa, considerando que a pandemia ainda segue com intensidade e os riscos de exposição a pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores dessas unidades seria alto, o que justifica a manutenção da prisão domiciliar como regra ainda nesse momento.

Essa é a opinião de Fernanda Tartuce, Leonardo Silva Nunes e Victor Fernando Muniz Rocha, que argumentam:

Apesar da falta de disposição legal, desde 30 de outubro os magistrados brasileiros podem estender o emprego da modalidade domiciliar à prisão do devedor de alimentos com fundamento na já mencionada Recomendação CNJ n. 62/2020, que teve sua vigência prorrogada por mais 180 dias pela Recomendação CNJ n. 78/2020, “ante a subsistência da crise sanitária e da permanência dos motivos que justificaram a sua edição”.<sup>9</sup>

Essa orientação tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, isto é, o reconhecimento da impossibilidade de prisão em regime fechado por dívida de alimentos. De acordo com o Tribunal, é possível a prisão domiciliar do devedor, diante do estado da pandemia, facultando-se ao credor o diferimento do pedido de prisão se entender que a prisão domiciliar não seria efetiva para o atingimento do resultado que é a coerção ao pagamento do débito. Transcrevemos acórdão recente da relatoria da Ministra Nancy Andrighi com esse posicionamento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR OU DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO EM REGIME

<sup>9</sup> TARTUCE, Fernanda; NUNES, Leonardo Silva Nunes; ROCHA, Victor Fernando Muniz. O dilema da prisão do devedor de alimentos em tempos de Covid-19. *Conjur*, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/opinioao-prisao-devedor-alimentos-covid-19#:~:text=O%20dilema%20da%20pris%C3%A3o%20do,em%20tempos%20de%20Covid%2D19&text=Entre%20os%20v%C3%A1rios%20dilemas%20jur%C3%ADdicos,devedor%20de%20alimentos%20ganharam%20releva>. Acesso em: 14 maio 2021.

FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO APRIORÍSTICA E RÍGIDA DO REGIME SEM CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DE CADA HIPÓTESE. ESCOLHA A CRITÉRIO DO CREDOR DOS ALIMENTOS QUE, EM TESE, PODERÁ INDICAR A MEDIDA POTENCIALMENTE MAIS EFICAZ DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DA CAUSA E DO DEVEDOR. ADOÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, DE OUTRAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS, INCLUSIVE CUMULATIVAS OU COMBINADAS.

POSSIBILIDADE.

1- O propósito do habeas corpus é definir se, após a perda de eficácia do art. 15 da Lei nº 14.010/2020, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida em regime domiciliar, em regime fechado imediatamente ou em regime fechado diferidamente, suspendendo-se, apenas por ora, o cumprimento da prisão.

2- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observa-se que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar e a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado, tendo em vista, especialmente, que vigorou, por determinado lapso temporal, regra legal específica determinando o cumprimento da prisão em regime domiciliar (art. 15 da Lei nº 14.010/2020). Precedentes.

3- Tendo em vista que o art. 15 da Lei 14.010/2020 teve a sua vigência expirada em 30/10/2020, não há, atualmente, nenhuma norma regulando o modo pelo qual deverão ser cumpridas as prisões civis de devedores de alimentos durante a pandemia, razão pela qual se impõem renovadas reflexões sobre o tema.

4- Diante do contexto social e humanitário atualmente vivido, não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação.

5- A experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução judicial apriorística e rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais

ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor.

6- Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir, por ora, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, mas facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. (HC nº 645.640/SC. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23.3.2021. *DJe*, 26 mar. 2021)

Afigura-se inegável que a solução atualmente adotada, posto que não ideal ou perfeita, é razoável entre os interesses envolvidos. De um lado, preserva o crédito alimentício e permite a adoção de instrumentos jurídicos de coerção, mas, de outro lado, respeita os riscos individuais e coletivos à saúde em um momento pandêmico.

O problema que a situação pandêmica revela é da ineficácia da execução pelo rito da prisão, pois sem a atualidade do instrumento coercitivo deixa de existir um estímulo latente para o pagamento da dívida.

Uma consequência da impossibilidade de prisão por alimentos nesse momento parece não estar sendo enfrentada adequadamente: parte dos credores alimentícios são filhos, usualmente crianças e adolescentes sujeitos à autoridade parental e, de acordo com estatísticas do IBGE do registro civil de 2019, aproximadamente 60% dos cuidados com filhos e filhas são exercidos exclusivamente por mulheres.<sup>10</sup> A realidade coloca em xeque os direitos de dois grupos em vulnerabilidade: crianças e mulheres.

A impossibilidade temporária de cumprimento de prisões por dívida de alimentos reduz a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, quando eles são os credores da obrigação, pois retira deles o manejo do principal instrumento jurídico de coerção permitido pela legislação brasileira e sul-americana. Ainda que fatores de saúde coletiva sejam o motivo dessa impossibilidade, devemos concluir que ocorre impacto negativo sobre o princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição da República, e que atua como o “norte que orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e da juventude”<sup>11</sup> ou, ainda, que “determina que toda intervenção deve

<sup>10</sup> Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/divorcios>. Acesso em: 14 maio 2021.

<sup>11</sup> AMIN, Andrea Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente*. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019. p. 79.

atender prioritariamente aos interesses das pessoas em desenvolvimento, sem prejuízo a outros interesses no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”.<sup>12</sup> O resultado prático é a diminuição das possibilidades de recebimento do crédito que impacta diretamente sobre a renda e a manutenção da subsistência de crianças e adolescentes, portanto, uma redução das garantias estabelecidas pelo melhor interesse.

Indiretamente a solução adotada produz efeitos sobre a condição da mulher e o seu papel de cuidadora principal, pois acaba deslocando para ela a responsabilidade primária de arcar com todas as despesas com os filhos ou filhas, precisando aumentar a sua parcela de contribuição quando o outro pai ou mãe estiver inadimplente. De acordo com informações levantadas pelo Instituto de Estudos de Gênero da Universidade Federal de Santa Catarina, mulheres e mães assumem pelo menos 50% a mais dos cuidados das crianças, além de assumirem entre 10 e 30% a mais das atividades escolares virtuais em comparação com os pais.<sup>13</sup>

A utilização de medidas de execução atípicas, como apreensão de passaporte ou carteira de habilitação ou bloqueio de cartão de crédito, embora possível no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, nem sempre é dotada de efetividade prática. Em situações em que o devedor não tem patrimônio e ele mesmo se encontra em vulnerabilidade econômica, essas medidas não seriam recomendadas, pois atingiriam de modo irrazoável a dignidade da pessoa humana.

Em relação às medidas de execução atípicas, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a sua decretação depende de alguns requisitos,<sup>14</sup> quais sejam,

<sup>12</sup> ROSSATO, Luciano Alves *et al.* *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo*. 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019. p. 67.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://noticias.ufsc.br/2020/09/instituto-de-estudos-de-genero-da-ufsc-alerta-para-sobre-carga-de-mulheres-nas-novas-rotinas-devido-a-pandemia/>. Acesso em: 14 maio 2021.

<sup>14</sup> “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS LOCATÍCIOS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A SUA APLICAÇÃO. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista o inadimplemento de débitos locatícios. 2. Ação ajuizada em 12/05/1999. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/09/2020. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio

que o devedor possua patrimônio expropriável; decisão fundamentada nas especificidades constatadas; subsidiariedade da medida atípica, consistente na comprovação de que foram promovidas outras tentativas de execução, sem sucesso, para a satisfação do crédito; e respeito ao contraditório e ao devido processo legal. Como antes afirmado, em situações em que o devedor ou devedora não tenha patrimônio para assumir a responsabilidade pela dívida, não haveria como adotar uma medida atípica e, portanto, não haveria como prosseguir a execução de alimentos momentaneamente.

### 3 Pós-pandemia?

Em 30.10.2020, a Lei nº 14.010 perdeu a eficácia e deixou de regular oficialmente as situações nela previstas, o que significa dizer que deixou de existir lei suspendendo as prisões em regime fechado e atribuindo preferência às prisões domiciliares. A Resolução CNJ nº 62/2020, que também serviu de justificção para as decisões do Superior Tribunal de Justiça, teve seus efeitos de recomendação estendidos até 31.12.2021 e continuou sendo utilizada para afastar a prisão em regime fechado.<sup>15</sup>

---

de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo demonstra que há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio. 9. Dada as peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista que i) há a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) a decisão foi devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica está sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade; o acórdão recorrido não merece reforma. 10. Recurso especial conhecido e não provido” (REsp nº 1.894.170/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.10.2020. *DJe*, 12 nov. 2020).

<sup>15</sup> “RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA ORDEM PRISIONAL, ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). RECORRENTE QUE PEDE O AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DA PRISÃO E A FIXAÇÃO DO REGIME DOMICILIAR. DECRETO PRISIONAL PROFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO QUE CABE AO CREDOR DOS ALIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o devedor de alimentos tem direito à prisão civil domiciliar, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, ou se é possível, como determinado pelo Tribunal de origem, apenas a suspensão da ordem de prisão. 2. Em razão da pandemia causada pela Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n. 62, de 17/3/2020, consignando, em seu art. 6º, o seguinte: ‘Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus’. 3. Posteriormente, entrou em vigor, em 12/6/2020, a Lei n. 14.010/2020, a qual determinou, dentre outras questões, que, ‘até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, §3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações’ (art. 15). Assim, no período de 12/6/2020, quando entrou

Um pouco antes dessa data final estabelecida pelo CNJ, é possível observar uma mudança nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Mais precisamente em novembro de 2021, esse Tribunal passa a autorizar prisões por dívidas alimentares, considerando o aumento do percentual de pessoas imunizadas, a redução dos novos casos e dos óbitos e a flexibilização das regras de isolamento social, cuja análise conjunta conduziria à continuidade do sacrifício do direito de crianças e adolescentes em favor do devedor. Assim, o Superior Tribunal de Justiça passou a permitir novamente as prisões em regime fechado. Aproximadamente no mesmo período, o Conselho Nacional de Justiça editava a Recomendação nº 122/2021 para determinar que, na decisão sobre a decretação da prisão, os juízes e Tribunais observassem: o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município, o calendário vacinal do município de residência do devedor e a eventual recusa do devedor em se vacinar, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.

A retomada das ordens de prisão traz à tona duas reflexões: está constatado que desde o início da pandemia houve retração do cenário econômico, com perda de postos de trabalho, encerramento de atividades empresariais, desemprego ou diminuição de renda. Uma vez que a dívida vencida durante o processo também permite a decretação da prisão, surgirão discussões sobre a possibilidade da decretação ou da manutenção da prisão se o devedor foi gravemente afetado pelas perdas econômicas e essa situação atingiu a sua capacidade de pagamento dos alimentos.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes em que reconheceu a perda de atualidade dos alimentos, como exemplo, a superveniência da maioria civil dos credores<sup>16</sup> ou o decurso de longo prazo no processo sem que

---

em vigor a referida lei, até a data de 30/10/2020, a conversão da prisão civil do devedor de alimentos na modalidade domiciliar passou a ser obrigatória. 4. Na hipótese, contudo, a prisão civil do recorrente foi decretada em 11 de fevereiro de 2021, isto é, após a expiração da vigência do art. 15 da Lei 14.010/2020, razão pela qual não há que se falar em obrigatoriedade da adoção do cumprimento da prisão civil em regime domiciliar. Logo, para embasar o pedido do recorrente, permanece apenas o teor da Recomendação n. 62/2020, cuja vigência foi prorrogada, pela Recomendação n. 91/2021 do CNJ, até 31 de dezembro de 2021. 5. Não estando o decreto prisional compreendido entre 12/6/2020 a 30/10/2020, período de vigência da norma do art. 15 da Lei 14.010/2020, caberá ao credor a escolha do procedimento a ser adotado, indicando se opta pelo regime domiciliar ou pela suspensão do decreto prisional, a fim de que, após o encerramento da pandemia da Covid-19, o devedor cumpra em regime fechado a prisão. 6. Recurso ordinário desprovido" (RHC nº 152.111/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 26.10.2021. *DJe*, 3 nov. 2021).

<sup>16</sup> "AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CREDORES DA VERBA ALIMENTAR MAIORES DE IDADE E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS QUE PODEM AFASTAR O RISCO ALIMENTAR. PERDA ATUAL DA NATUREZA EMERGENCIAL DO ALIMENTOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A

fosse possível o pagamento.<sup>17</sup> Os argumentos utilizados nesses acórdãos tornam possível cogitar que o Tribunal poderá isentar da prisão o devedor das prestações vencidas durante o período de pandemia, pela perda da atualidade, embora essa diretriz não esteja se fazendo presente nas decisões do Tribunal a partir de novembro de 2021.

## 4 Conclusão

A situação pandêmica causada pelo vírus Sars-Cov-2 trouxe uma série de desafios ao direito privado, e um deles tem sido na adoção de soluções para a satisfação de alimentos em situações de inadimplementos. A própria pandemia deu causa à redução de renda e ao aumento de desemprego, circunstâncias que devem ser incorporadas no debate por fazerem parte da realidade social, mas que parecem ter assumido uma maior relevância quando comparadas com a necessidade alimentar de crianças e adolescentes e a vulneração das mulheres nos cuidados à família.

A doutrina e a jurisprudência têm optado pela aplicação de critérios de razoabilidade ou proporcionalidade ao permitirem que o credor escolha pela imposição de prisão domiciliar ou o seu diferimento, e, ainda, a adoção de medidas atípicas de execução quando possíveis. Rafael Calmon apresenta ainda como proposta a criação de um fundo para custeio de alimentos inadimplidos,<sup>18</sup> mas essa proposta

---

jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em regra, não é admissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes. 2. O STJ já proclamou que é admissível, excepcionalmente, a revogação da ordem de prisão quando verificada, no caso concreto, a inadequação da medida coercitiva em virtude da ausência de atualidade e urgência dos alimentos, como no caso em que, nos dias atuais, os credores são maiores de idade e com potencial aptidão para o desempenho de atividades profissionais, que podem afastar o risco alimentar pelo próprio esforço. 3. Agravo interno improvido” (Aglnt no HC nº 729.544/PR. Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 29.8.2022. *DJe*, 31 ago. 2022).

<sup>17</sup> “HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO PARA REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PARCELAS PRETÉRITAS. EXECUÇÃO. RITO DO ART. 528, §1º, DO CPC/2015. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio. 2. Hipótese, todavia, em que a prisão civil foi determinada quando decorridos mais de três anos do vencimento da parcela mais recente em execução, após acordo entre as partes para a revisão dos alimentos, a respeito do qual não existem elementos nos autos que indiquem o seu descumprimento, a indicar que o paciente vem honrando o compromisso alimentar há mais quatro anos. 3. Os efeitos da ação revisional, em qualquer caso, retroagem à data da citação conforme precedente da Segunda Seção (ERESP 1.181, 119/RJ), de forma que, dadas as peculiaridades do caso, eventual dívida pretérita remanescente deverá ser cobrada segundo o rito da execução previsto no art. 528, §1º, do CPC/2015. 4. Ordem concedida” (HC nº 588.563/SP. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 17.11.2020. *DJe*, 27 nov. 2020).

<sup>18</sup> CALMON, Rafael. Pela criação de um fundo especial de garantia ao pagamento de pensão alimentícia. *IBDFAM*. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1406/Pela+Cria%C3%A7%C3%A3o+de+um+fundo+especial+de++garantia+ao+pagamento+de+Pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia++>. Acesso em 14 maio 2021.

tem aplicação mais difícil no Brasil, pois seria instrumento de assistência social e demandaria criação por lei e indicação da fonte orçamentária dos recursos (arts. 167 e 194 da Constituição da República de 1988).

Uma solução que contemple todos os interesses envolvidos é difícil de ser encontrada, mas a que tem sido aplicada não tem considerado de modo adequado nem consciente os direitos de crianças e adolescentes, pois não têm sido identificados os interesses e direitos concretos de filhos ou filhas menores de idade em receber assistência material de seus pais e mães, tal como dispõem os arts. 1.634 e 1.694 do Código Civil. Faz-se necessário atentar que a proibição ampla da prisão ou a falta de controles da prisão domiciliar (como o uso de tornozeleiras eletrônicas), especialmente nas situações em que o devedor ou devedora não tem patrimônio, impactam negativamente sobre o melhor interesse e reduzem as possibilidades de recebimento dos alimentos, pois deixa de ser possível a utilização de um instrumento jurídico de coerção.

De outro lado, tem-se observado baixa análise sobre os impactos da solução judicial sobre o papel das mulheres, as quais já enfrentam historicamente a sobrecarga dos cuidados com os filhos e filhas e, sem meios jurídicos de promover a cobrança dos alimentos, acabam recebendo nova carga de responsabilidade ao assumirem de modo exclusivo o custeio das despesas materiais.

Em síntese, não devem ser considerados apenas os riscos individual e coletivo à saúde pública na avaliação sobre a decretação ou não de prisão do devedor ou devedora de alimentos, mas deve-se incluir também análise sobre os direitos e riscos envolvendo a não satisfação da obrigação para a criança, o adolescente e a mulher que participam do caso concreto.

Mesmo com o arrefecimento da pandemia e a retomada da possibilidade de decreto das prisões em regime fechado, isso não significa a satisfatividade imediata do crédito, até porque os efeitos econômicos da pandemia podem afetar a coercibilidade da prisão e autorizar que se acolham justificativas do inadimplemento. Trata-se de um cenário a ser acompanhado e no qual as respostas deverão ter como diretriz o melhor interesse da criança.

## Referências

CAHALI, Yussef. *Dos alimentos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CALMON, Rafael. Pela criação de um fundo especial de garantia ao pagamento de pensão alimentícia. *IBDFAM*. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1406/Pela+Cria%C3%A7%C3%A3o+de+um+fundo+especial+de++garantia+ao+pagamento+de+Pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia++>. Acesso em 14 maio 2021.

CRUZ, Elisa Costa. Vulnerabilidade e mulher nos direitos das famílias: desigualdades nas relações de conjugalidade e cuidado. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabiola (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 181-196.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente*. 12. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ROSSATO, Luciano Alves *et al.* *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo*. 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019.

TARTUCE, Fernanda; NUNES, Leonardo Silva Nunes; ROCHA, Victor Fernando Muniz. O dilema da prisão do devedor de alimentos em tempos de Covid-19. *Conjur*, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/opiniao-prisao-devedor-alimentos-covid-19#:~:text=O%20dilema%20da%20pris%C3%A3o%20do,em%20tempos%20de%20Covid%2D19&text=Entre%20os%20v%C3%A1rios%20dilemas%20jur%C3%ADdicos,devedor%20de%20alimentos%20ganharam%20releva>. Acesso em: 14 maio 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação. *Pensar*, Fortaleza, v. 23, n. 3, p. 1-20, jul./set. 2018.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos de direito civil: direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CRUZ, Elisa Costa. Prisão civil por dívida alimentar na pandemia: uma análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça perante o princípio do melhor interesse da criança e os direitos da mulher. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 301-314, out./dez. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.04.011.

---

Recebido em: 14.05.2021

Aprovado em: 20.07.2021